SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191591 - RJ (2026/0075207-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEANDRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o agravante ataque especificamente cada um dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, sendo incindível a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a exigir impugnação integral de seus fundamentos. Precedentes.

2. O Tribunal de origem registrou a necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório para acolher a pretensão defensiva, consignando: “Assim, para a modificação da conclusão a que chegou o Colegiado, como pretende a recorrente, em especial, quanto à absolvição da conduta e afastamento de qualificadora, importaria no revolvimento do conteúdo fático probatório do processo. Inexistindo arbitrariedade ou manifesta ilegalidade, é vedado às instâncias recursais superiores o reexame de provas, consoante a pacífica jurisprudência do STJ.”

3. A decisão monocrática agravada assentou que o agravo em recurso especial deixou de impugnar especificamente o referido fundamento, destacando que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Precedentes.

Documento eletrônico VDA61089486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: adc959aa-4f9f-4899-9ece-63298e17828d

4. Ausente impugnação específica do óbice aplicado na origem (Súmula n. 7 do STJ), incide a Súmula n. 182 do STJ, impondo o não conhecimento do agravo regimental.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: adc959aa-4f9f-4899-9ece-63298e17828d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191591 - RJ (2026/0075207-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEANDRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o agravante ataque especificamente cada um dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, sendo incindível a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a exigir impugnação integral de seus fundamentos. Precedentes.

2. O Tribunal de origem registrou a necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório para acolher a pretensão defensiva, consignando: “Assim, para a modificação da conclusão a que chegou o Colegiado, como pretende a recorrente, em especial, quanto à absolvição da conduta e afastamento de qualificadora, importaria no revolvimento do conteúdo fático probatório do processo. Inexistindo arbitrariedade ou manifesta ilegalidade, é vedado às instâncias recursais superiores o reexame de provas, consoante a pacífica jurisprudência do STJ.”

3. A decisão monocrática agravada assentou que o agravo em recurso especial deixou de impugnar especificamente o referido fundamento, destacando que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Precedentes.

4. Ausente impugnação específica do óbice aplicado na origem (Súmula n. 7 do STJ), incide a Súmula n.

Documento eletrônico VDA61089043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 1dba210a-d49d-4c36-bd8f-187e9867ea59

182 do STJ, impondo o não conhecimento do agravo regimental.
5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO ALVES DOS SANTOS contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula n. 182 do STJ.

O agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que o agravo em recurso especial teria enfrentado o óbice aplicado na origem e que sua pretensão não demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, mas mera revaloração jurídica dos fatos.

Afirma que observou o princípio da dialeticidade recursal e que "a Súmula 182, de origem civilista, é inaplicável em sede penal, onde o cumprimento de requisitos de ordem formal não pode se sobrepor à defesa do direito de liberdade do acusado" (fl. 427).

Aduz, ainda, pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, sob o argumento de que o trancamento do recurso especial configuraria constrangimento ilegal, requerendo "ordem de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A, do Código de Processo Penal, pois o trancamento do Recurso Especial onde se discute a liberdade do Agravante cerceada com base em decisão ilegal, representa inegável constrangimento ilegal" (fl. 427).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para provimento do agravo regimental e processamento do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão monocrática à fl. 420.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA61089043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 1dba210a-d49d-4c36-bd8f-187e9867ea59

A decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem assentou, de forma clara, que a pretensão demandava revolvimento de matéria fático-probatória, consignando:

> Assim, para a modificação da conclusão a que chegou o Colegiado, como pretende a recorrente, em especial, quanto à absolvição da conduta e afastamento de qualificadora, importaria no revolvimento do conteúdo fático probatório do processo. Inexistindo arbitrariedade ou manifesta ilegalidade, é vedado às instâncias recursais superiores o reexame de provas, consoante a pacífica jurisprudência do STJ (fl. 108).

A decisão monocrática agravada, por sua vez, foi objetiva ao registrar que o agravo em recurso especial "deixou de impugnar especificamente o referido fundamento" (fls. 414-415), salientando que a decisão de inadmissibilidade de recurso especial possui dispositivo único, exigindo impugnação integral dos fundamentos, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (fls. 414-415). Confira-se:

> A decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial (fls. 414-415).

Nesse contexto, o agravo regimental não demonstra, com precisão, como o agravo em recurso especial teria enfrentado, ponto a ponto, o óbice de mérito formal (Súmula n. 7 do STJ) aplicado na origem.

O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação específica de cada fundamento, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). No caso, não basta afirmar genericamente que se buscava "revaloração" ou que a Súmula n. 182 seria "inaplicável"; era necessário demonstrar, a partir do acórdão recorrido e da decisão de inadmissibilidade, por que a conclusão de que a pretensão importaria revolvimento probatório estaria errada.

A jurisprudência desta Corte, em precedente da Sexta Turma, reafirma, em precedente cuja orientação converge com a fundamentação da origem, que:

> [...] para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa [...] para entender de forma diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas produzidos nos autos, providência vedada no recurso especial, consoante a Súmula n. 7 do STJ" (AgRg no AREsp n.

Documento eletrônico VDA61089043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 1dba210a-d49d-4c36-bd8f-187e9867ea59

2.460.940/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 9/12/2024).

A Corte Especial desta Casa também firmou que a decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial "é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade", sob pena de não conhecimento do agravo, quando não atacados especificamente os fundamentos da decisão agravada (EAREsp n. 746.775/PR, relator para o Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018 — citado na decisão monocrática às fls. 414-415). Essa diretriz foi observada na decisão agravada e não foi superada pelas razões do agravo regimental.

Registre-se, por fim, que o Ministério Público Federal apenas manifestou ciência da decisão monocrática (fl. 420), não havendo parecer a infirmar o fundamento aplicado.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 1dba210a-d49d-4c36-bd8f-187e9867ea59

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0075207-0

AgRg no AREsp 3.191.591 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08083937520258190202 202624700091 8083937520258190202

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEANDRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEANDRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:23:20
Código de Controle do Documento: CB1DC1F5-0481-44D2-AEF2-A07FCE90D3EC